

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838586 - SP (2023/0246787-6)

RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE DO STJ

IMPETRANTE : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ---- (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de -----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/7/2023, pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4°, I, do Código Penal. Ele teria sido flagrado furtando *air bags* de veículos.

O impetrante sustenta o descabimento da ordem de prisão oral por ocasião da conversão da prisão em preventiva. Afirma que a falta de redução a termo dos fundamentos, ou ao menos sua consignação em ata, torna nula a decisão. Aduz a ausência de requisitos para a medida cautelar.

Defende a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, porque manifesta a ilegalidade.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da ordem oral. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que o paciente permaneça livre até o trânsito em julgado do processo.

É o relatório.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não cabimento de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, **salvo no caso de flagrante ilegalidade**. Confiram-se, a propósito, estes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
- 2. [...]
- 3. [...]
- 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
- 5. [...]
- Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
- 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022, grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL ΕM **HABEAS** CORPUS. **PROCESSUAL** PENAL. PETIÇÃO INICIAL **IMPETRADA** DECISÃO INDEFERITÓRIA CONTRA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO

TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO

- 1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
- <u>2.</u> [...]
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022, grifo acrescido)

A aplicação do enunciado 691 da Súmula do STF somente pode ser excepcionada nas hipóteses de constrangimento ilegal manifesto, o que, *primo ictu oculi*, verifica-se no caso em apreço.

Isso porque conforme consignou a decisão singular do desembargador (fl. 30,. grifos acrescidos):

Contudo, em audiência de custódia, o juízo converteu em preventiva a prisão em flagrante, porém, sem reduzir a termo os fundamentos de sua decisão, fato que inviabiliza o exercício da ampla defesa e dificulta a instrução do presente habeas corpus. Outrossim, sustenta, na hipótese, a desnecessidade e

desproporcionalidade da manutenção da custódia cautelar, diante da imputação de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja imediatamente expedido o competente alvará de soltura mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

Preliminarmente, não é possível analisar o pedido liminar pleiteado no presente remédio heroico, dada a indisponibilidade da mídia audiovisual relativa ao conteúdo da audiência de custódia.

Ademais, ainda que assim não fosse, a ausência dos fundamentos por escrito acerca da necessidade da custódia cautelar inviabiliza o exercício da jurisdição em sede de segundo grau, sobretudo em se tratando de ação de habeas corpus, cuja natureza deve ser sempre célere e vir acompanhada de prova pré-constituída.

Verifica-se, assim, que o próprio Tribunal reconheceu a ocorrência de ato ilícito na falta de redução a termo dos fundamentos da ordem de prisão, tendo afirmado, concretamente, estar inviabilizado o desenvolvimento do feito, inclusive a análise das alegações da defesa e controle judicial do ato jurisdicional restritivo.

Nesse passo, constata-se de plano o constrangimento ilegal pelo cerceamento de defesa, ensejando a superação da Súmula n. 691/STF.

Evidenciam-se, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* a autorizar o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender os efeitos da ordem de prisão preventiva até o julgamento de mérito da impetração, determinando a soltura do investigado se por outra razão não se encontrar recolhido, facultando-se ao juízo de origem a fixação de medidas alternativas diversas.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juízo de primeira instância e ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Distribua-se o feito e, na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES Vice-Presidente, no exercício da Presidência